

PROJETO DE RESOLUÇÃO n.º 126/XIII/1ª

RECOMENDA AO GOVERNO A CRIAÇÃO DE LIMITES MÁXIMOS À RENDA APOIADA EM FUNÇÃO DA TAXA DE ESFORÇO PARA IMPEDIR AUMENTOS EXPONENCIAIS DA RENDA APOIADA NOS BAIRROS SOCIAIS GERIDOS PELO IHRU

1. A atualização das rendas pagas pelas famílias residentes em bairros sociais regia-se pelo Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de maio, que regulou o regime da renda apoiada, estipulando que o valor da renda a pagar pelos agregados familiares residentes em habitação social pública deveria ser calculado em função de um “rendimento mensal corrigido” determinado a partir do rendimento mensal bruto das famílias.
2. Este diploma foi muitíssimo contestado quando IHRU e municípios o começaram a aplicar às antigas “rendas sociais”, que eram pagas pelas famílias alojadas em regime de cedência precária e que de modo geral não eram sistematicamente revistas e atualizadas. Os aumentos exponenciais que a aplicação da fórmula de cálculo da renda apoiada podia determinar gerou um movimento em várias partes do país contra a lei da renda apoiada e uma série de iniciativas legislativas na Assembleia da República para corrigir este estado de coisas.
3. Só entre 2011 e 2015 deram entrada mais de 30 iniciativas legislativas e ainda duas petições para alterar, suspender ou revogar o Decreto-Lei n.º 166/93. O diploma acabou por ser revogado pela Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, que manteve no entanto uma das questões mais criticadas na lei anterior - o facto de a fórmula de cálculo da renda apoiada se basear nos rendimentos brutos e não nos rendimentos líquidos dos agregados familiares, embora introduzindo alguns fatores de ponderação.

4. A Petição n.º 436/XII, entrada na Assembleia da República em outubro de 2014 e apresentada pelo Grupo de Moradores dos Bairros do IHRU do Porto, solicita que a Assembleia da República proceda à revisão da renda apoiada e à suspensão da atualização das rendas. Esta petição transitou para a presente legislatura mantendo os peticionários as suas pretensões, mesmo após a publicação da Lei n.º 81/2014. Os primeiros subscritores foram ouvidos pela 11ª Comissão através de videoconferência realizada no passado dia 19 de janeiro de 2016.

5. Da audição dos primeiros subscritores da Petição n.º 436/XII, bem como de outras audiências entretanto realizadas na 11ª Comissão, sobre o mesmo assunto, com associações de moradores de bairros sociais noutros pontos do país, apurou-se que as atualizações de rendas dos bairros do IHRU do Porto, em que é aplicado um processo de faseamento em três anos, têm estado a provocar aumentos de renda que podem passar de 30 e poucos euros para mais de 300, sem que os rendimentos das famílias tenham aumentado, o que está a colocar uma enorme pressão sobre os agregados familiares atingidos.

6. Na mesma audição confirmou-se que há critérios diferentes na aplicação do regime de renda apoiada aos bairros sociais, nomeadamente no caso do Porto, fazendo com que as rendas máximas, no mesmo bairro e para habitações da mesma tipologia e data de construção, tenham como limite valores entre os 80 e os cento e tal euros, quando geridas pelo Município do Porto, ao passo que sob a gestão do IHRU os valores dispararam para mais de 300 euros.

7. É inaceitável esta desigualdade de tratamento para agregados moradores em bairros sociais que deveriam merecer da parte do IHRU uma cuidadosa sensibilidade social, tanto mais que são famílias particularmente atingidas por corte ou perda de rendimentos ao longo da crise dos últimos anos.

8. O IHRU gere apenas uma pequena parte da habitação social pública, cerca de 11.000 fogos num total de 130.000, cabendo aos municípios a maior responsabilidade nesta matéria.

9. A Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, que fixa o novo regime da renda apoiada, carece de ser reavaliada à luz dos seus efeitos reais nos orçamentos das famílias, pois são evidentes algumas distorções graves que já decorriam do anterior Decreto-lei n.º 166/93 e que a nova lei não conseguiu corrigir, nomeadamente o disparar dos valores de atualização das rendas para certos escalões de rendimentos, agravando de forma insuportável as condições socioeconómicas das famílias.

10. No quadro da política de reposição de rendimentos que tem sido defendida pelo atual governo e que tem recebido o apoio maioritário da Assembleia da República, urge tomar medidas imediatas que possam travar a continuação das disparidades já identificadas e preparar uma revisão das Leis n.º 81/2014 (regime de renda apoiada) e n.º 80/2014 (regime de renda condicionada), ambas de 19 de dezembro, tendo em conta o histórico de lutas dos moradores dos bairros sociais contra a renda apoiada, bem como o património de iniciativas legislativas sobre estas matérias, nomeadamente resoluções da Assembleia pela República que não foram acolhidas na redação destas leis.

11. Não se podem, aliás, ignorar os imperativos do artigo 65º da Constituição da República Portuguesa, que consagra o direito à habitação e que determina que “o Estado adotará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar”, cabendo-lhe “incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respetivos problemas habitacionais”.

12. Uma forma expedita de antecipar resultados positivos para as famílias, ainda antes de uma revisão e alteração cuidadosa do quadro legislativo da renda apoiada, pode ser

encontrada definindo desde já limites máximos da taxa de esforço a suportar pelos agregados familiares em função dos escalões de rendimento mensal corrigido, a que se referem os artigos 21º e 22º da lei em vigor. Foi esta aliás a prática nacional e municipal no quadro da atualização das antigas “rendas sociais” (Cf. Portaria n.º 288/83, de 17 de março, do Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes ou Resolução n.º 1/CM/85, publicada no Boletim Municipal de Lisboa n.º 14580 de 25 de fevereiro de 1985).

13. Esta alteração cirúrgica e imediata da Lei n.º 81/2014 não prejudica a necessidade de uma revisão mais profunda do diploma, nomeadamente acolhendo o princípio de calcular a renda em função do rendimento mensal líquido e não do rendimento mensal bruto e eliminando a possibilidade de despejos administrativos por carência económica.

Assim, ao abrigo das disposições regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados e Deputadas do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Resolução:

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa, recomendar ao Governo que:

- a) Defina com urgência um limite máximo para a taxa de esforço a suportar pelos agregados familiares abrangidos pelo regime de renda apoiada, em função dos escalões de rendimento corrigidos, sendo ao mesmo tempo revogado o n.º 3 do artigo 22º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro;
- b) Determine que este limite máximo possa ser invocado pelos agregados cuja renda atual já o tenha ultrapassado, permitindo-lhes solicitar a revisão da renda nos mesmo termos das restantes situações já contempladas no n.º 1 do artigo 23º da Lei n.º 81/2014;
- c) Dê orientações ao IHRU no sentido de não serem feitos quaisquer aumentos de renda quando as habitações não tiverem condições de habitabilidade por razões não imputáveis ao agregado familiar;



d) Diligencie junto dos Municípios no sentido de estabelecerem limites máximos para as atualizações de renda das respetivas habitações sociais municipais, caso não os tenham já criado;

e) Promova uma rápida avaliação da aplicação do regime de renda apoiada em Portugal, a fim de serem detetadas as principais anomalias, distorções ou desigualdades de tratamento que carecem de correção.

Palácio de São Bento, 29 de janeiro de 2016.

As Deputadas e os Deputados,

(Helena Roseta)

(Renato Sampaio)

(Maria da Luz Rosinha)

(Luís Vilhena)

(Pedro Delgado Alves)